



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

PARECER

PROJETO DE LEI N° 207/2025.
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERAVIT
FINANCEIRO.

- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, quanto aos aspectos formais da proposição legislativa. Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$359.939,01.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 8º. - Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.*”

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- (...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial superávit financeiro, nos valores acima mencionados.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em 31/12/2024, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta comissão permanente de ação e bem-estar social, educação, cultura, desporto e lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 207/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de Moura, 08 de dezembro de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E-BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**



**EDILSON DOS SANTOS
PRESIDENTE**

De Acordo



APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS



CIDINEI FURTUNATO